



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 183/2025

Referência: Processo nº 1268/2025

Assunto: Projeto de Resolução n.º 015, de 21 de outubro de 2025

Autor (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Vereador Flávio Negação (Presidente); Vereador Isaías Bezerra (Vice-Presidente); Elis Enfermeira (1^a Secretária); Pacheco Cabeleireiro (2^º Secretário) e Cézare Pastorello Marques de Paiva (3^º Secretário)

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 046, de 24 de outubro de 2025, que “*Dispõe sobre a alteração da Resolução nº 04, de 12 de março de 2024 e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis, que objetiva alterar a Resolução nº 04, de 12 de março de 2024. A referida resolução anterior instituiu a "Comissão Temporária Especial de Fiscalização do Programa Estadual de Habitação 'SER FAMÍLIA HABITAÇÃO'".

A alteração proposta consiste especificamente na revogação do § 2º do Art. 2º da Resolução nº 04/2024.


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Conforme a Justificativa que acompanha o projeto, o dispositivo que se pretende revogar "veda que os membros titulares da comissão especial sejam, concomitantemente, titulares de comissões permanentes desta Casa de Leis".

A revogação é justificada pela necessidade de "ampliar a possibilidade de participação" e "otimizar a capacidade fiscalizatória desta Casa", permitindo que vereadores que já integram comissões permanentes, mas que possuem conhecimento na pauta habitacional, possam compor a comissão especial.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação (CCJ) para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nos termos do Art. 38 do Regimento Interno.

II.1 ANÁLISE E VOTO DO RELATOR

Esta Comissão tem a competência de analisar os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições que tramitam nesta Casa.

1. Da Iniciativa (Legalidade Formal)

O Projeto de Resolução é de iniciativa da Mesa Diretora.

O Regimento Interno (RI) desta Casa Legislativa confere à Mesa Diretora a competência para propor projetos de resolução que tratem de matérias de sua competência e da economia interna da Câmara (Art. 170, I, do RI).

Sendo a definição das regras de uma comissão temporária matéria de organização interna, a iniciativa da Mesa Diretora é legítima e está em conformidade com o Regimento.

2. Do Instrumento Legislativo (Juridicidade)



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A proposição utiliza o **Projeto de Resolução** como instrumento normativo.

A Lei Orgânica Municipal (LOM), em seu Art. 55, estabelece que "Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara...".

O Regimento Interno, no Art. 169, § 3º, corrobora que os projetos de resolução se destinam a regular "matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo", incluindo "qualquer matéria de natureza regimental" e "qualquer assunto de sua economia interna".

A criação e a definição das regras de funcionamento de uma comissão temporária são, inequivocamente, matérias de interesse interno e de organização processual da Câmara. Portanto, o uso da Resolução é o instrumento juridicamente adequado.

3. Da Constitucionalidade e Legalidade Material

O mérito da proposta é revogar uma restrição de acúmulo de funções entre a comissão temporária especial e as comissões permanentes.

A Lei Orgânica Municipal (LOM), em seu Art. 25, inciso I, garante à Câmara a competência privativa para "constituir suas comissões".

O Regimento Interno (RI), por sua vez, estabelece as regras gerais para as comissões. A única vedação regimental expressa sobre acúmulo de funções em comissões encontra-se no Art. 15, que proíbe o **Presidente da Mesa Diretora** de fazer parte de qualquer comissão.

Não há, nem na LOM nem no RI, qualquer outra vedação que impeça vereadores (que não o Presidente) de participarem simultaneamente de comissões permanentes e temporárias.


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A restrição que se busca revogar (Art. 2º, § 2º da Resolução nº 04/2024) foi uma norma de eficácia restrita, criada pela própria resolução anterior, e não uma exigência de lei superior.

Dessa forma, a revogação deste dispositivo não fere a Lei Orgânica nem o Regimento Interno. Trata-se de um ato de **auto-organização e discricionariedade legislativa** da Câmara Municipal, que, ao reavaliar a regra, opta por um modelo que amplia a participação dos parlamentares, fortalecendo sua função fiscalizadora.

4. Conclusão

O projeto atende aos requisitos formais (iniciativa e instrumento adequados) e materiais (não viola a Lei Orgânica ou o Regimento Interno), estando amparado na autonomia do Poder Legislativo para definir sua organização interna.

Diante do exposto, o voto do Relator é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº 015, de 21 de outubro de 2025.

III - DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº 015, de 21 de outubro de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2025.


MANGA ROSA
PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Pastor Junior
PASTOR JÚNIOR

RELATOR

Valdeniria Dutra Ferreira
VALDENIRIA DUTRA FERREIRA

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL